



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385104-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCO ANTONIO PELUCIO, é agravado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.556

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2385104-13.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCO ANTONIO PELUCIO

AGRAVADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTERESSADOS: ANDERSON TEIXEIRA DE SIQUEIRA PELUCIO

INTERESSADOS: TRANSPORTADORA IRMÃOS PELUCIO LTDA

Comarca: Capital, F. R. Pinheiros, 2ª Vara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO E EX-SÓCIO NO POLO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da Transportadora Irmãos Pelucio Ltda, incluindo o sócio e ex-sócio no polo passivo da execução, devido à transferência de imóveis da empresa para o ex-sócio, Marco Antonio Pelucio.

II. A questão em discussão consiste em verificar se houve abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e se a citação do sócio é inválida.

III. Razões de Decidir: A decisão agravada baseou-se na ausência de bens penhoráveis em nome da empresa e na transferência de ativos para o ex-sócio, configurando confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica. O agravo é insubsistente, porquanto as alegações do agravante não demonstraram erro na decisão recorrida, que está fundamentada nos requisitos do art. 50 do Código Civil. A citação é válida, nos termos do art. 248, § 4.º do CPC.

IV. Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica é cabível diante de evidências de confusão patrimonial e abuso de personalidade. 2. A transferência de ativos sem contraprestação caracteriza confusão patrimonial. 3. A citação entregue na portaria do condomínio edilício é válida. **RECURSO DESPROVIDO.**

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 181/183, da lavra do MM. Juízo da 2ª. Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, da Comarca da Capital, prolatada em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada Transportadora Irmãos Pelucio Ltda, para afetação patrimonial do sócio e ex-sócio.

Aduz Marco Antonio Pelucio, Agravante e ex-sócio afetado pela decisão - porquanto recebeu em seu patrimônio imóveis transferidos pela devedora - que jamais ocorreu fraude, nem abuso de personalidade jurídica, e que, portanto, não se configurou a confusão patrimonial que embasa a decisão recorrida.

Aduz, ainda, que não haviam se esgotado as buscas de bens em nome da devedora, o que desautorizaria a desconsideração de sua personalidade jurídica, que tem lugar apenas ante situações excepcionalíssimas.

Asseverou-se, também, nas razões recursais, a falta de citação válida do sócio da executada, pelo que requer a anulação da decisão recorrida

O Agravante requereu tutela recursal, indeferida às fls. 31, bem como a reforma.

Recurso tempestivo e preparado às fls. 21/23.

Contraminuta pela Tokio Marine Seguradora S.A. às fls. 46/79.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Em razão da decisão prolatada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, foram incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença o sócio da devedora, Anderson Teixeira de Siqueira Pelucio, e o ex-sócio, Marco Antonio Pelúcio.

A decisão agravada foi lavrada em três bem fundamentadas laudas, em razão do que ora se transcreve seus trechos relevantes:

(...) Analisando a prova dos autos, observo que iniciada a fase de execução a exequente tentou localizar bens em nome da empresa, sem êxito. As fls. 788/791 no documento de DOI (declaração sobre operações imobiliárias - cumprimento de sentença 0005479-38.2023), demonstra a transações de alienação dos imóveis em nome da executada empresa Transportadora Irmãos Pelúcio para o sócio Marco Antonio. Embora a compra tenha ocorrido após a sua retirada da sociedade, ficou demonstrado o desvio de patrimônio da empresa executada, que tentou ocultar o patrimônio de seus credores. Logo, os documentos juntados pela exequente demonstram que houve ocultação do patrimônio. Ademais, os documentos juntados dão conta de que a empresa executada se encontra em atividade, e não foram encontrados bens em seu nome para a penhora na execução, fato que se perpetua desde 2023. Inegável, assim, que houve prova da fraude e abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). Neste sentido: (...) Diante disso, entendo haver infração à Lei, e, portanto, defiro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, Transportadora Irmãos Pelúcio Ltda, devendo ser incluída no polo passivo da execução o sócio Anderson Teixeira de Siqueira Pelucio e o ex-sócio, Marco Antonio Pelúcio. (g.n.)

A decisão recorrida notabiliza-se pela profundidade e concisão, salientando aspectos que compõem um quadro raramente tão claro de *modus operandi* voltado intencionalmente a lesar credores, via abuso de direito da personalidade, com transferência de ativos imobiliários ao ex-sócio, ora Agravante, já no curso da execução em que não se obteve, tempestivamente, a localização de bens penhoráveis.

As alegações expendidas nas razões recusais não convencem de que o trabalho objetivo envidado pelo laborioso Juízo recorrido constitui apenas uma visão equivocada quanto à ocorrência dos requisitos do art. 50 do Código Civil para fins de desconsideração da personalidade jurídica.

O art. 50 do Código Civil dispõe que o abuso de personalidade jurídica consistente na confusão patrimonial é fato gerador da desconsideração da personalidade Jurídica:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Ora, não apenas restou configurado que não se obteve êxito na execução quanto à localização de bens - o que se arrastava desde 2023 - quanto ainda sequer o Agravante impugnou o fato de ter havido transferências imobiliárias da devedora para seu patrimônio pessoal, muito embora à época já não mais integrava o quadro societário da empresa.

Assim, o recurso não pode ser provido para reverter a decisão recorrida, sendo escorreita a inclusão do Agravante e do sócio, Anderson Teixeira de Siqueira Pelúcio, no polo passivo do cumprimento de sentença.

Em situação análogas, tem esta Corte de Justiça mantido decisões que acolhem o pleito de desconsideração da personalidade jurídica ante evidências de confusão patrimonial com transferência de ativos da devedora não apenas para sócio (o que vale para ex-sócio, como *in casu*), mas também para empresas coligadas:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica para afetação de empresas que integram o mesmo grupo econômico, uma vez evidenciada confusão patrimonial. Insurgência insubsistente. Interlocutória que se funda na formação de grupo econômico, além de coincidência de alguns sócios e objeto social. Agravo insubsistente. Abuso da personalidade jurídica via desvio confusão patrimonial evidenciada. Presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Relação de consumo. Incidência do art. 28, § 5.º do CDC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, AI 2162042-25.2024.8.26.0000, r. Des. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. em 30/10/2024)

Apelação. Tutela cautelar antecedente com pedido liminar. **Pleito de desconconsideração da personalidade jurídica formulado na inicial. Sentença declaratória da desconconsideração das personalidades jurídicas que integram o polo passivo e o alcance tanto do patrimônio delas quanto das pessoas físicas que integram seus quadros societários, os demais corréus, e condenação de todos os corréus ao pagamento do autor na importância por ele entregue para a "Premier" para investimentos. Apelação de dois dos sócios da "Premier" insubsistente. Competente o Juízo sentenciante, perante o qual deve continuar a tramitar o feito no que tange ao dever de todos os corréus cumprir o comando sentencial – pagamento –, exceção feita à falida "Premier" cuja responsabilidade deve ser buscada nos autos da falência mediante habilitação do crédito representado pelo título executivo. Impossibilidade de desoneração de responsabilidade dos Apelantes que, como pessoas físicas dos sócios da empresa cuja personalidade jurídica foi desconconsiderada, devem responder com patrimônio pessoal em razão de evidente confusão patrimonial, não tendo restado demonstrado que não se beneficiaram da intensa transferência de recursos da falida para os corréus. Inaplicabilidade do art. 49-A do Código Civil, ante as razões ensejadoras da desconconsideração da personalidade jurídica.** Sentença mantida. Majoração dos honorários. Inteligência do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, AC 1007667-89.2020.8.26.0011, r. Des. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/07/2024).

É fato notório que as evidências dos autos desautorizam os argumentos aduzidos no recurso de que não teria restado suficientemente configurada a confusão patrimonial, de modo que a interlocutória deve remanescer intacta, ante a presença dos requisitos do art. 50 do CC.

Por fim, quanto à alegação de falta de citação do sócio Anderson Teixeira de Siqueira Pelucio, pelo fato de constar assinatura de pessoa diversa nos AR's de fls. 80, 89 e 90, sem razão o Agravante.

Nos termos do art. 248, § 4.º, do CPC, admite-se como válida a citação entregue na pessoa que a receba na portaria de condomínio edilício:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se nota do AR de fls. 80 dos autos de origem, a carta de citação foi entregue no endereço da Rua Eudoro Lemos de Oliveira, 117, ap. 171, Santana, São Paulo. Assim, há de se negar provimento ao recurso.

Portanto, presume-se que a carta tenha sido entregue na portaria do condomínio edilício, recepcionada pelo funcionário da portaria, conforme o permissivo legal supra, de modo que a citação é válida, não se sustentando a tese de nulidade de citação do sócio.

Portanto, por qualquer viés de análise, o recurso deve ser desprovido.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator